rocesso no

10070.000385/89-95

Recurso no

103.138

Matéria:

: IRPJ - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente

: COPA - COMPANHIA DE PAPEIS

Recorrida

DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de

: 19 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.067

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPA - COMPANHIA DE PAPEIS

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

VERINALDO HÉMRIQUE DA SILVA

PRESIDENTE

NILTON PESS **RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO

rocesso n.º. :

10070.000385/89-95

Resolução n.º. : 105-1.067

Recurso n.º : 103.138

Recorrente

: COPA - COMPANHIA DE PAPEIS

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, inicialmente em sessão de 24 de janeiro de 1.994, relatado pelo ilustre exconselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Leio em plenário o relatório (fls. 883/892), e transcrevo o voto então apresentado (fls. 893):

Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, afloram algumas dúvidas dos autos, notadamente no que concerne ao tópico referente a erros materiais, que remanesceu para análise, ou seja, a inclusão eventual de valores como despesas operacionais que sequer haviam, nas palavras do contribuinte, sido lançados pela recorrente na conta de resultados de lucros e perdas.

Ocorre, que tal tópico apesar de ter sido aventado na impugnação, não sofreu análise na informação fiscal e, mesmo na decisão singular houve manifestação da autoridade "a quo" no sentido de que a questão continua eivada de dúvidas a serem melhores definidas.

Por tudo o que consta dos autos, principalmente considerando que os itens deste ponto não se encontram bem definidos, pois os valores impugnados pela fiscalização como despesas foram contestados pela recorrente como constantes no estoque, quando acostou aos autos cópia parcial do livro de inventário, entendo que cabe um melhor esclarecimento do item.

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

Sendo assim, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que o sujeito passivo demonstre a escrituração em conta de estoque dos valores remanescentes, bem assim sua manutenção até o final do exercício, ou seja, como alega de que não houve influência no resultado do exercício. Além, que troque as folhas de inventário ilegíveis por cópias apagadas.

Por unanimidade, o voto acima transcrito, foi acatado, sendo o julgamento do processo, através da RESOLUÇÃO N.º 105-0.768-A, convertido em diligência (fls. 882).

Retornando o processo ao órgão de origem, através de diligência, foi constatado (fls. 895/901), conforme relatório de 02/04/96, ter a interessada sido incorporada pela empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A., com sede em São Paulo.

É proposta a remessa do processo à DRF - São Paulo, para atender ao solicitado pela Resolução de fls. 893.

Tendo o processo sido encaminhado conforme a proposta, a DRF SÃO PAULO / CENTRO NORTE, Divisão de Fiscalização / EQPAF, através de despacho posto às fls. 904/905, após vários "considerando", totalmente "vazios", propõe o retorno do processo a DRF/RJ/CENTRO/SUL.

Após vários "passeios", inclusive pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo retorna a DRF/RJ/Centro Sul.

Reintimada a empresa, esta reafirma solicitação anterior, no sentido de que as verificações fossem realizadas através da DRF CENTRO NORTE / SÃO PAULO, que seria o atual domicílio fiscal da interessada.

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

O processo retorna a DRF São Paulo - Centro / Norte, que em 11/11/96, através de "INTIMAÇÃO" (fls. 913), solicita informações, no sentido de atender à Resolução n.º 105-0.768-A.

Dizendo atender à intimação, a empresa CELUCAT S/A, empresa com sede em São Paulo - SP, na Rua Voluntários da Pátria, 498-parte, CGC-MF n.º 60.421.211/0001-20, na qualidade de sucessora da DIVISÃO COPA FABRICADORA DA KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A (sucessora, por incorporação, de COPA COMPANHIA DE PAPEIS), faz anexar diversos documentos (fls. 915/1060).

Por despacho à fls. 1061, considerando estar atendida a diligência solicitada, o processo é restituído ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recebendo o processo para novo relato, foi o mesmo submetido a nova apreciação por este mesmo plenário, em sessão de 10 de junho de 1997.

Em meu voto, de fls. 1068/1076, inicialmente levantei uma questão preliminar, não tomando conhecimento do recurso voluntário, por falta de representatividade do mesmo, resultando vencido.

Mesmo vencido na primeira preliminar apresentada, outra foi acatada, no sentido de converter o julgamento em diligência, para a adoção dos seguintes procedimentos:

1º) Verificar junto a recorrente, a existência ou não, na data da apresentação do recurso, de instrumento de procuração, com o devido reconhecimento de firma do outorgante (exigível na época), outorgando para a signatária do recurso, poderes para tal;

2º) A atenção integral, ao solicitado no voto constante a folha 893, com as análises solicitadas, as realizações de verificações junto a documentação e escrituração da recorrente, o exame e interpretação da documentação acostada aos autos, posteriormente à impugnação, com a elaboração de parecer circunstanciado.

4

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

ilustre colega ex-Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, designado para redigir o VOTO VENCEDOR, ajustando a proposta constante no voto vencido, vota por converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

- 1. Intimar ao contribuinte à ratificar ou não a procuração inicial, nos termos do art.1.296, parágrafo único, do Código Civil, alertando-o que a "auto-impugnação" do recurso apresentado em seu nome, implica em perda do prazo fatal dado na intimação integrante da decisão de primeira instância e conseqüente conclusão dos autos com a decisão a quo passada em julgado.
- 2. A atenção integral, ao solicitado no voto constante a folha 893, com as análises solicitadas, as realizações de verificações junto a documentação e escrituração da recorrente, o exame e interpretação da documentação acostada aos autos, posteriormente à impugnação, com a elaboração de parecer circunstanciado.(nos exatos termos proposto pelo Sr. Relator no item 2º da sua proposta de diligência).

A seguir o processo é novamente submetido a uma nova "via-crúcis", como veremos:

- A DRJ no Rio de Janeiro encaminha à SOSAR da ARF CATETE RJ;
- Novo despacho encaminha à DIFIS/Delegacia da Receita Federal CESU;
- Com a alegação de retorno indevido, o processo é encaminhado à DIFIS/DRF/RJ;
- encaminha à - Novo despacho (fls. 1089) processo DIFIS/DRF/CENTRO-NORTE/SP.

Finalmente, através de Intimação de fls. 1092, a empresa CELUCAT S/A, sucessora por incorporação de parcela cindida da KLABIN FABRICADORA DE

Processo n.º. :

10070.000385/89-95

Resolução n.º.:

105-1.067

PAPEL E CELULOSE S/A e sucedida por incorporação a COPA COMPANHIA DE PAPEIS, é solicitada a, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) Ratificar ou não a procuração outorgada a Dra. Elizabeth Burity, tendo em vista a ausência de documento formal (procuração) no processo, no encaminhamento do Recurso de fls. 752 a 762 assinado pela mesma.
- b) Colocar à disposição desta fiscalização, os documentos e livros originais mencionados às fls. 916 a 1060 do processo. Fornecidos por esta empresa em 22/11/96.

Em resposta, a intimada ratificam os atos praticados pela advogada Elizabeth Burity, no presente processo, e a seguir informam que o polo passivo da autuação passaram à empresa KLABIN TISSUE SA, que assumiu todos os direitos e obrigações, sem qualquer solução de continuidade nas atividades dos estabelecimentos conferidos.

São juntados documentos de fls. 1095/1340.

O AFTN diligenciante, em relatório de fls. 1341, assim coloca:

"Relativamente ao processo em referência, procedemos às diligências fiscais solicitadas e necessárias ao saneamento do processo, concluindo que:

- 1 Quanto ao item "a" de nossa Intimação de 05/11/98 (fls. 1092), o contribuinte ratificou a procuração outorgada à Dra. Elizabeth Burity, de conformidade com os documentos de fls. 1093/1101 oferecidos a esta fiscalização;
- 2 Quanto ao item "b" da Intimação, vinculado a glosa de despesas caracterizadas como bens suscetíveis de imobilização, informamos que:
- a) Entende-se a dificuldade de se proceder à análise dos elementos acostados aos autos, haja vista que esta fiscalização, na presente diligência, consumiu tempo precioso e desnecessário atendo-se a documentos e livros fiscais da empresa vinculados ao Demonstrativo de fls.19/43, onde estão indicadas cerca de 1.100 Notas de

Mis

Station

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

Recebimentos, as quais, apesar dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fls. 44/6), não foram objeto de análise durante a ação fiscal inicial. Resultou que, esses Demonstrativos juntados indevidamente no processo, provocou confusões ao se tentar estabelecer quais Notas e quais valores efetivamente foram tributados e quais foram excluídos de tributação. As notas e pertinentes valores que serviram de base tributável constam de outro Demonstrativo (fls. 09/12) indicando cerca de 210 Notas de Recebimentos.

b) Analisados os documentos originais, representados pelas cópias das Notas de Recebimentos e Registros de Inventários anexos (fls. 1108/1340) nosso entendimento é de que os esclarecimentos de fls. 1102/107 para as diversas situações de compras apropriadas em contas de resultados (despesas) ou mantidas em estoque, estão corretos.

Face ao exposto, proponho o retorno do processo ao Órgão de origem para as providências cabíveis."

O processo é devolvido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Processo n.°. : 10070.000385/89-95

Resolução n.º. : 105-1.067

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

A tempestividade do recurso já foi reconhecido quando da primeira apreciação por este Colegiado, em sessão de 24 de janeiro de 1994 (fls. 882/893).

Vencida a preliminar de ausência de representatividade na formulação do recurso, em sessão de 10 de junho de 1997 (fls. 1.063/1.082), e atendida a diligência solicitada, passaremos à análise do presente processo.

A exigência inicial formulada, baseou-se em três infrações, a saber:

a) Glosa de despesas, referente a bens de Ativo Imobilizado, contabilizada diretamente como despesa, nos seguintes valores:

- Exercício 1985 - PB 1984.

Cr\$ 45.456.574

- Exercício 1986 - PB 1985

354.563.822 Cr\$

- Exercício 1987 - PB 1986

Cr\$ 2.309.144.881

b) Correção Monetária não contabilizada, referente aos valores de despesas glosadas em "a":

- Exercício 1985 - PB 1984

Cr\$ 30.486.141

- Exercício 1986 - PB 1985

Cr\$ 272.687,273

- Exercício 1987 - PB 1986

Cr\$ 593.155.135

c) Glosa de Despesas de Viagens, por insuficiência de comprovação de sua necessidade e vinculação à atividade da empresa e seus objetivos operacionais.

- Exercício 1986 - PB 1985

Cr\$ 126.698.326

- Exercício 1987 - PB 1986

Cz\$ Cr\$515.696

Processo n.°. : 10070.000385/89-95

Resolução n.º. : 105-1.067

Resumindo as infrações por exercício, e uniformizando na moeda para CRUZEIROS, temos o seguinte quadro:

INFRAÇÃO	Exercício 1985	Exercício 1986	Exercício 1987
a) Ativo não imobilizado	45.456.574	354.563.822	2.309.144.881
b) Correção monetária não contabilizada	30.486.141	272.687.273	593.155.135
c) Despesas de viagens	-X-	126.698.326	515.696.000
TOTAL	75.944.700	753.951.40749.	3.417.998.003
		421	

A decisão monocrática, pelo resumo de fls. 746, exclui da base de cálculo da exigência, os seguintes valores:

EXERCÍCIO 1985

Valor lançado	valor excluido	Remanescente
45.456.574	10.071.983	35.384.591
30.486.141	6.426.909	24.059.232
75.942.715	16.498.892	59.443.823
	45.456.574 30.486.141	45.456.574 10.071.983 30.486.141 6.426.909

EXERCÍCIO 1986

INFRAÇÃO	Valor lançado	Valor excluído	Remanescente
a)	354.563.822	74.946.564	279.617.258
b)	272.687.273	83.477.270	189.210.003
c)	126.698.326	126.698.326	
	753.949.421	285.122.160	468.827.261

EXERCÍCIO 1987

INFRAÇÃO	Valor lançado	Valor excluído	Remanescente
a)	2.309.144	1.257.078	1.052.066
b)	593.155	430.254	162.901
c)	515.696	197.005	318.691
	3.417.995	1.884.337	1.533.658

Ar you

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

Ressalvou-se ainda na Decisão, o recolhimento promovido pelo contribuinte conforme comprovante a fls. 280, com confirmação a fls. 723, a ser deduzido quando da execução.

Para um exame acurado, a partir deste momento, vejo como primeira providência na análise a que se faz necessária, a perfeita identificação das matérias tributáveis remanescentes.

Às fls. 09/12, consta rol nominada como "AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO IMOBILIZADO CONTABILIZADA COMO DESPESA", tendo parâmetro identificador do bem ou serviço, o nº da Nota de Recebimento.

A impugnação (fls. 262/277) é parcial, aceitando como correto parte do lançamento, com o pagamento do valor considerado como devido; contestando o restante da exigência formulada, solicitando a realização de perícia técnica.

O AFTN autuante, em sua Informação Fiscal prestada (fls. 614/616), prevista à época, propõe a realização da perícia técnica solicitada pela impugnante.

Deferida e realizada a perícia técnica, tanto pelo perito da impugnante, como por perito da União, o processo é submetido a julgamento pela DRF no Rio de Janeiro, quando através da decisão constante às fls. 724/749, que considera a Ação Fiscal Parcialmente Procedente, excluindo da exigência, parcela dos valores lançados.

Verifica-se portanto quem da exigência inicialmente formulada, parte foi aceita como correta pelo sujeito passivo, parte foi excluída pela decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e a parte restante, foi totalmente contestada pelo recurso voluntário apresentado (fls. 753/762).

Entretanto, deixou a decisão recorrida de elaborar quadro demonstrativo identificando os valores (base de cálculo) remanescentes, identificando além dos bens ou serviços, também os demais valores com exigibilidade mantida.

Não conseguindo elaborar quadro identificando os valores remanescentes do lançamento formalizado, informação indispensável para o prosseguimento do presente julgamento, e também considerando não ser esta atividade

Mrs ff

Processo n.º.

10070.000385/89-95

Resolução n.º. :

105-1.067

de competência deste colegiado, proponho seja o presente processo baixado em nova diligência, para que o órgão de origem providencie na:

- 1) Elaboração de quadros demonstrativos dos valores (base de cálculo) com exigibilidade mantida, analíticos, por tipo de infração apurada, demonstrando e identificando, também por exercício;
- 1a) Descrevendo e identificando os bens ou serviços não imobilizados, lançados como despesa, mantidos pela decisão;
- 1b) Identificando os valores de correção monetária, mantidos pela decisão, vinculando-os com os bens ou serviços não imobilizados;
- 1c) Identificar os valores mantidos referentes às despesas com viagens glosadas, mantidas pela decisão.
- 2) Considerando a juntada de novos documentos por ocasião do recurso (fls. 763/876), solicito a análise dos mesmos, examinando a repercussão dos mesmos sobre o crédito tributário mantido.
- 3) Elaborar parecer conclusivo, circunstanciado, relativo a diligência realizada.
- 4) Outras informações que julgar conveniente, no sentido de propiciar uma perfeita solução a lide.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

NILTON PÊSS/